ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-709/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118501/2012
PROTOCOLO	:	1361631
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 775/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. EXECUÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A justificativa apresentada para inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, autoriza a Administração Pública realizar a contratação direta para aquisição de mobiliário padronizado fornecido por uma única empresa, conforme preconiza o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93. A formalização da nota de empenho encontra-se regular em razão da previsão, em seus termos, dos elementos identificadores, tendo sido publicada tempestivamente. A despesa foi empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, a formalização da Nota de Empenho n. 775/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., visando à aquisição de mobiliário padronizado (poltronas fixas e giratórias, longarinas e poltronas para auditório).

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação (fls. 34/35) e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do

enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 43/44.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual ANP-5ICE-1869/2013 (fls. 57/59) e verificou a ausência de documentos relativos à inexigibilidade de licitação, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 81/87.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-11962/2013 (fls. 89/91) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização da nota de empenho e sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7131/2014 – fls. 91/92).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que, face o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ter adotado a padronização de seu mobiliário, este é fornecido exclusivamente por uma empresa, conforme preconizado pelo art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

A nota de empenho n.775/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$196.619,67**
Valor do empenho (NE)	**R$196.619,67**
Despesa liquidada (NF)	**R$196.619,67**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$196.619,67**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de R$196.619,67 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização da nota de empenho n. 775/2012 e de sua execução financeira, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 02, de 10 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira da nota de empenho n. 775/2012, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator